



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 156/2022
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2022

PROCESSO N.º.: 1/49/2021
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2020.04292
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
MATRÍCULA: 104.054-1-6

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento ICMS Normal de Obrigação Direta. 1. Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal de Obrigação Direta, em virtude de a empresa em epígrafe utilizar indevidamente o diferimento previsto no art. 13-D do RICMS, quando das operações de venda de mercadorias para estabelecimentos varejistas e/ou enquadrados como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP no exercício de 2016. **2.** Defesa Tempestiva. **3.** Auto de infração julgado **Procedente** em 1ª Instância. **4.** A 3ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. **5. Fundamentação Legal:** art. 1º., do Decreto n.º. 33.526, de 24/03/2020 e art. 2º., do Decreto n.º. 33.587, de 13/05/2020.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL; FECOP; NULIDADE FORMAL; APURAÇÃO MENSAL DO BENEFÍCIO FISCAL FDI, PANDEMIA COVID-19.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGACAO DIRETA AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 13-D/RICMS-CE, QUANDO DAS OPERACOES DE VENDA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS E/OU ENQUADRADOS COMO M.E./E.P.P., CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal de Obrigação Direta, em virtude de a empresa em epígrafe utilizar indevidamente o diferimento previsto no art. 13-D do RICMS, quando das operações de venda de mercadorias para estabelecimentos varejistas e/ou enquadrados como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, no exercício de 2016.

Os agentes do fisco apontaram infringências aos arts. 13-D, 73, 74 do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº. 33.327/2019, aplicando a penalidade preceituada no art.123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 01/2016 – 12/2016

MÊS/ANO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
Janeiro/2016	298.082,49	298.082,49	596.164,98
Fevereiro/2016	323.523,93	323.523,93	647.047,86
Março/2016	219.715,59	219.715,59	439.431,18
Abril/2016	325.381,38	325.381,38	650.762,76
Mai/2016	209.159,35	209.159,35	418.318,70
Junho/2016	307.321,93	307.321,93	614.643,86
Julho/2016	238.328,87	238.328,87	476.657,74
Agosto/2016	198.417,70	198.417,70	396.835,40
Setembro/2016	435.134,83	435.134,83	870.269,66
Outubro/2016	336.003,19	336.003,19	672.006,38
Novembro/2016	101.290,44	101.290,44	202.580,88
Dezembro/2016	143.911,44	143.911,44	287.822,88
VALOR GLOBAL	3.136.271,14	3.136.271,14	6.272.542,28



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

- CNAE Fiscal 13.21.90/0 – Tecelagem de fios de algodão;
- Regime de Recolhimento – Normal;

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, juntada às fls.03/06 dos autos, consta que a fiscalização analisou as notas fiscais (mod. 55) emitidas pelo Contribuinte, verificando que o mesmo utilizou indevidamente o diferimento do ICMS, previsto no art. 13-D do Decreto nº. 24.569/1997, ao aplicá-lo às vendas realizadas a varejistas neste Estado, bem como a Contribuintes cadastrados nos Regimes: Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempresa - ME, o que contraria o disposto no parágrafo 2º., do art. 13-D, do Decreto nº. 24.569/1997 e à cláusula primeira, § 1º., do Regime Especial de Tributação nº. 5.394/2015 e seguintes, todos celebrados entre o Contribuinte e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE.

Com esse procedimento indevido, deixou de recolher ICMS Normal de Obrigação Direta, conforme Demonstrativo: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 13-D/RICMS/CE e quadro sumarizado acima, que consolida os valores não recolhidos de ICMS calculados pela diferença entre o valor do ICMS devido à alíquota de 17% e o valor destacado/debitado pelo Contribuinte, nas respectivas notas fiscais de vendas, tudo isso representado na Coluna: “DIF ICMS”, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Encontra-se também apenso aos autos, arquivos com extensão em .pdf, com a situação cadastral de cada um dos destinatários das notas fiscais albergadas no presente levantamento, extraídas do site da Secretaria da Receita Federal (www.receita.economia.gov.br), atestando o Regime de Recolhimento dos mesmos (EPP ou ME) e/ou o CNAE Fiscal em que os mesmos estão cadastrados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Para as Operações de Falta de Recolhimento do ICMS de Obrigação Direta do estabelecimento aplicou-se o disposto no art. 123, Inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

A Recorrente apresentou Defesa tempestiva, apensa às fls. 54/63 dos autos, com as seguintes argumentações:

- a) Da nulidade por excesso de tempo de fiscalização;
- b) O incentivo fiscal do desenvolvimento industrial é aplicável sobre a totalidade do ICMS gerado pelo Contribuinte beneficiado e que qualquer restrição não legalmente prevista a este benefício ofenderia o Princípio da Legalidade. Tal fundamento decorre da Lei nº. 10.367/79;
- c) Erro na metodologia empregada pela fiscalização;
- d) Do erro de direito pela classificação equivocada do fato jurídico;
- e) Ausência de infração no fato de que o diferimento foi utilizado nas operações amparadas pelo Regime Especial de Tributação vigente em cada período.
- f) Da incorreta aplicação da penalidade;
- g) Necessidade de realização de perícia.

O Julgador Monocrático decidiu pela Procedência da autuação, conforme Ementa contida às fls.75 dos autos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS Normal de obrigação direta oriundo da utilização indevida do instituto do diferimento nas operações de venda de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou enquadrados como ME/EPP. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Exercício 2016. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. Decisão amparada na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, itens 1 e 2 dos Termos de Acordo nº s 05394/2015 e 06261/2016 e no art. 13-D, §§ 1º e 2º c/c arts. 73 e 74 todos do Decreto 24-569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13-418103. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressou com Recurso Ordinário, acostado ao processo às fls. 87/96, renovando os mesmos argumentos da Impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº. 211/2021 se manifesta pela pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal de Obrigação Direta no valor de R\$ 3.136.271,14, oriundo da utilização indevida do instituto do diferimento nas operações internas de venda de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou enquadrados como Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempresa - ME no exercício de 2016.

O Auditor Fiscal analisou as notas fiscais (Mod. 55) emitidas no período fiscalizado pelo Contribuinte constatando que ele utilizou indevidamente o diferimento do ICMS previsto no art. 13-D do Decreto nº. 24.569/1997 ao aplicá-lo às vendas internas realizadas a Contribuintes varejistas, bem como a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Contribuintes cadastrados nos regimes EPP e ME, o que contraria o disposto no Parágrafo 2º. do artigo 13-D e à Cláusula Primeira - Parágrafo Primeiro do Regime Especial de Tributação nº. 5394/2015 e seguintes, todos celebrados entre o Contribuinte e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE.

Vejamos o que determina a legislação de regência, qual seja, o art. 13-D, §§ 1º. e 2º. do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 13-D - Fica diferido 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizadas por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente.

§ 1º - A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte que esteja em situação fiscal regular.

§ 2º - O tratamento tributário previsto no caput não se aplica às operações destinadas ao comércio varejista e ao consumidor final.

Durante o exercício fiscalizado, o Contribuinte tinha celebrado com a SEFAZ/CE o Regime Especial de Tributação, através dos Termos de Acordo nº. 5394/2015 e 6261/2016, por conseguinte estava sujeito às regras da sua Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, itens 1 e 2:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O CONTRIBUINTE, na qualidade de estabelecimento industrial, quando de suas operações internas com fios, malhas e tecidos, terá o diferimento em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) do ICMS devido pela respectiva operação para a saída subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações destinadas:

1 - ao comércio varejista e a consumidor final;

2 - a estabelecimento cadastrado nos Regimes de Microempresa (ME/MS) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Para embasar a acusação a autoridade fiscal acostou a planilha, às fls. 15/46 dos autos, demonstrando as operações de vendas internas destinadas a Contribuintes varejistas, bem como a Contribuintes cadastrados nos regimes de ME e EPP, conforme consultas cadastrais dos contribuintes elencados na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

autuação, obtidas junto ao sítio da Receita Federal, contidas no CD ROM anexado.

O Representante Legal da autuada em seu Recurso Ordinário argumenta que a autuação se encontra profundamente eivada de vício, o que, por conseguinte, acarretam sua improcedência.

Da Arguição de Nulidade Por Excesso de Tempo de Fiscalização

Desde o início de sua argumentação jurídica, a Recorrente apontou a frontal Nulidade do Auto de Infração por ser fruto de investigação que excedeu o tempo legalmente previsto, em clara violação ao Princípio da Legalidade, axioma que norteia a Administração Pública e limita suas ações possíveis àquelas previamente delineadas.

O prazo de conclusão dos procedimentos fiscais do gênero tem prazo normativo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no artigo 821 do Decreto n°. 24.569/1997 (RICMS), *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:
(...)
§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto no regulamento.*

No presente caso a Fiscalização obteve ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização n°. 2019.15494 no dia 17/12/2019. Assim sendo, o prazo final para encerramento da fiscalização seria até o dia 15/06/2020.

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, anunciou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Em decorrência da Infecção



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Humana, o Ministério da Saúde nos termos da Portaria nº. 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº. 7.616/2011, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Nesse contexto, o Governo do Estado do Ceará editou uma série de decretos com o objetivo de reorganizar a administração estadual em face dos novos desafios e garantir a continuidade dos serviços e funções públicas, sem prejudicar a saúde de seus funcionários ou da população.

No que se refere ao argumento relativo à extrapolação do prazo fixado no termo inicial para conclusão do procedimento fiscal que resultou na pretensão sob análise, à luz dos instrumentos normativos em que se funda, impõe declinamos algumas ponderações.

Especialmente relevantes para o presente feito são os Decretos nº. 33.526, de 24/03/2020, e nº. 33.587, de 13/05/2020, que tratam da suspensão e prorrogações de prazos de fiscalização tributária, nos seguintes termos:

Decreto nº. 33.526/2020

Art. 1º. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020:

I – termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;

(...)

Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº. 33.510, de 2020:

(...)

IV – os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

(...)

Decreto nº. 33.587/2020

Art. 2º. Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos previstos no Decreto nº. 33.526, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7º- A.

O Decreto nº. 33.510/20, de 16/03/2020, foi responsável por inaugurar as medidas de combate a COVID-19 no Estado do Ceará, de forma que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

faz sentido que a suspensão do prazo de conclusão da ação fiscal tenha início na data da publicação.

Assim, as fiscalizações iniciadas antes da pandemia e por ela afetadas, especialmente pelas medidas de contenção que dificultariam a atividade fiscalizatória pelo Estado tiveram seus prazos suspensos até o dia 15/05/2020, permitindo tempo extra aos fiscais estatais para apurarem eventuais irregularidades e evitando que, por conta da pandemia, os prazos acabassem sem a devida apuração fiscal.

Como previsto no Princípio da Ordenação Legal, há uma ordem para que os atos processuais sejam praticados dentro do processo e, nesse sentido, entre cada ato há um prazo processual estipulado para que aquele seja praticado. Para tanto, na falta do instituto dos prazos processuais, teríamos apenas atos jurídicos desordenados, com relações processuais alongadas *ad eternum*.

A contagem de prazos no Código Processo Civil encontra previsão entre os artigos 218 e 232, com três hipóteses de alterações da fluência dos prazos processuais: a prorrogação, a suspensão e a interrupção. Cada hipótese pode ser causada por uma situação diferente, mas traz impactos totalmente diversos na contagem dos prazos processuais e na consequente prática dos atos processuais pelas partes.

Nesse ponto é importante esclarecer a diferença entre interrupção, suspensão e prorrogação de prazo. Na interrupção, é encerrada a contagem e, quando cessada a causa interruptiva, a contagem do prazo é reiniciada do zero. Na suspensão, por sua vez, a contagem é parada, mas quando encerrada a causa suspensiva o prazo não é retomado do início, mas do ponto em que foi parada a contagem. Por fim, na prorrogação, não há encerramento ou parada na contagem do prazo, mas acréscimo ou dilação do seu termo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

No presente caso, o prazo de 180 dias da ação fiscal foi iniciado no dia 17/12/2019, com ciência pessoal do Contribuinte, e suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência do Decreto n°. 33.526/2020, no dia 16/03/2020, quando tinham transcorridos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Decorrido o prazo de suspensão foi restabelecido em 15/05/2020 o prazo complementar da ação fiscal encerrando no dia 13/08/2020.

No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, o Decreto n°. 33.577 foi publicado em 28/04/2020, acrescentando o inciso IV, ao caput do art. 2°. do Decreto n°. 33.526/2020.

A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daquela cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Como se percebe, até então não há dúvidas que ambos os institutos se equiparam na sua finalidade, porque produzem os mesmos efeitos, entretanto, semanticamente distinguidos, em função pura e simplesmente do estágio de execução que se encontram os procedimentos fiscais.

Ocorre que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após a ciência do sujeito passivo, e 29 (vinte e nove) dias após o seu prazo de conclusão, já contada a suspensão acima aludida.

Todavia, a questão que se põe discutível reside no teor do artigo 2°. do Decreto n°. 33.587/2020. O termo final de tal instrumento seria no dia 15 de junho de 2020, logo, não se pode cogitar na possibilidade que esse instrumento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

normativo tenha o cordão de reduzir o prazo fixado no termo de início, sob pena de evidente prejuízo aos polos da relação jurídica previamente instaurada.

No presente caso estamos diante de uma suspensão do prazo encerrada no dia 14/05/2020, com complementação de 90 (noventa) dias o prazo terminaria no dia 13/08/2020. É clara a redação dos dispositivos nesse sentido, não podendo ser outra a interpretação da norma, ao fim da suspensão, os prazos voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão, no caso dia 14/05/2020, findando em 13/08/2020.

Desta maneira, temos que a ação fiscal iniciada em 17/12/2019 e encerrada em 17/09/2020, com postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão nos Correios através de Aviso de Recebimento – AR, se deu de forma intempestiva, em clara violação dos poderes outorgados e em desconformidade com o Princípio da Legalidade.

DO VOTO:

Que se conheça do Recurso Ordinário por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º. do art. 72, da Lei nº. 15.614/2014, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, pautada por extrapolação do prazo consignado de até 180 (cento e oitenta) dias para o término do procedimento fiscal e do prazo de 60 (sessenta) dias por suspensão imposta pelo Decreto nº. 33.526/2020, acato o pedido da Recorrente.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 28 de junho de 2022.

ANTÔNIA Helena Teixeira Gomes
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM
Conselheiro Relator